



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO NORDESTE
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov PE/1821)
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE

RESULTADO DOS RECURSOS DA AVALIAÇÃO CURRICULAR PUBLICADA EM 25 SET 2023 OTT - 2023.3

1. Nos recursos impetrados pelos candidatos, participantes da fase de Avaliação Curricular, conforme relação publicada, em **25 SET 23**, e dentro do prazo estipulado no **Art 109**, do Aviso de Convocação **2023.3**, foi dados os seguintes despachos, conforme quadro abaixo:
2. As observações constantes dos recursos **Deferidos Parcialmente** se referem à parte que foi considerada **deferida** e a que foi **Indeferida**.
3. Conforme determina o **Art 115** - “O recurso julgado “**indeferido**” (inclusive a parte **indeferida** do recurso considerado **Deferido Parcial**) constitui a última instância na esfera administrativa, **esgotando-se a possibilidade de impetração de novo embargo que trate do mesmo assunto.**”

NOME	ESPECIALIDADE	GUARNIÇÃO	RESULTADO	OBS	NOTA VALIDADA
AMANDA PETRÚCIA L. MARCOLINO DE MORAIS	FISIOTERAPIA	JOÃO PESSOA	DEFERIDO	-	42,92
ANEBELLE BARROS DE CARVALHO	FISIOTERAPIA	JOÃO PESSOA	INDEFERIDO	(a)	29,66

(a) **1)** Candidata perdeu pontuação no quesito **experiência profissional**, por contrariar o Inciso **IV do Art 93** (Na prestação de serviço autônomo o candidato deverá apresentar contrato firmado entre as partes e Recibo de Pagamento Autônomo (**RPA**) sendo o Primeiro e o último). **2)** No recurso impetrado em **27 SET 23** reapresentou um contrato apensado na inscrição, cujo objeto **tem por finalidade a locação de Imóvel comercial**, além de apensar recibos de pagamentos de aluguel. No entanto, a candidata não apresentou o **contrato de trabalho de prestação de serviços na área profissional**, e, ainda, não **apresentou os comprovantes de pagamentos recebidos por ela, fruto do trabalho executado na área de**

inscrição, firmado no devido contrato de trabalho. A mera apresentação de contrato de locação de imóvel, não implica em tácita inferência da prestação dos serviços pela candidata, visto que a comprovação do período de experiência efetiva, no exercício da especialidade de inscrição é determinante para atribuição da pontuação, conforme as regras do Edital. A regra editalícia é clara ao determinar que na comprovação de experiência profissional como autônomo, seja apresentado **o contrato firmado entre o prestador de serviço e seu contratante e os recibos de pagamento que comprovem os serviços prestados, no período considerado,** a candidata não cumpriu o previsto no Edital, uma vez que apresentou **contrato de locação de imóvel,** o qual não comprova cabalmente o desempenho da função objeto da seleção, além de não apresentar os devidos comprovantes dos pagamentos **recebidos pelos serviços prestados na área de inscrição,** diversamente ao previsto no Edital, apresentou unicamente comprovante de **pagamento de aluguel do imóvel que alugou,** descumprindo o **inciso IV do Art 93,** quanto as regras de apresentação da experiência profissional neste quesito, além de contrariar os **Art 9º, 18, 25, 31, 48, 55 e 193** no que tange ao consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que o **Edital é a Lei do processo seletivo impondo ao participante** o conhecimento expresso e o fiel cumprimento de suas disposições, **as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, uma vez que faz parte efetiva da seleção (INDEFERIDO).**

Quartel em Recife - PE, 16 de outubro de 2023

Gildenildo Paulino da Nóbrega - Coronel

Chefe da Seção do Serviço Militar da 7ª RM